



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000139650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0092785-35.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante W. V. R. A., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO ao recurso a fim de absolver o réu Wagner Vilanova Rangel Alves, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, das acusações constantes da denúncia. Prejudicada, então, a análise da preliminar. Anote-se e comunique-se, com premência. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), AMARO THOMÉ E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 50717
Apelação: 0092785-35.2017.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 7ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante Wagner Vilanova Rangel Alves
Apelado: Ministério Público

Apelação. Condenação. Falsidade Ideológica. Recurso visando a absolvição, por atipicidade do fato ou ausência de dolo. Réu teria preenchido formulário de “multa” do “Detran/DSV” indicando nome de terceira pessoa como suposto condutor de veículo. Documento que, por si só, não tem veracidade presumida, não sendo capaz de enganar o Poder Público, pois depende de verificação (e aprovação) através de procedimento administrativo do agente público competente. Daí porque não se vislumbra a existência de ofensa à fé pública, nos moldes em que este bem jurídico é tutelado na esfera penal. Atípica, pois, a conduta. Apelo provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença que ora se adota, datada de 23/10/25, acrescenta-se que Wagner Vilanova Rangel Alves foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dezesseis) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 299 do Código Penal. A privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a entidade a ser definida pelo douto Juízo da Execução. Deferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 542/555).

Inconformado, apela o réu arguindo, preliminarmente, que o “formulário de identificação do condutor infrator” trata-se, na verdade, de documento “particular” (e não público), razão pela qual seria atípica a conduta (falsidade) e, ainda que assim não fosse, estaria fulminada pela prescrição em abstrato, ou mesmo pela pena cominada, em concreto. Quanto ao mais, postula a absolvição, por atipicidade do fato, ou ausência de dolo e/ou erro do tipo. Subsidiariamente, pede a redução da pena, com o reconhecimento da atenuante da confissão, invocando, ainda, o arrependimento posterior (fls. 572/586).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 598/601), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo improvimento do apelo (fls. 610/616).

É o relatório.

A acusação é a de que o réu teria inserido, por 24 vezes, declaração falsa ou diversa da que devia ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escrita, em documentos públicos (indicação de condutor expedidos pelo “Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV”, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Conforme narra a exordial: “(...) durante o período dos fatos, WAGNER prestava serviços de elaboração de recursos administrativos contra infrações de trânsito. Certo de que, durante o período de 26/06/2016 e 19/10/2016, os condutores dos veículos de placas BYR1383, DFE3662, DOF6464, DZQ6872, ECR0542, EJO2484, EOC0941, ERM1986, EYY3087, GBV0756 cometeram, cada um, 01 (uma) infração de trânsito, ao passo que o condutor do veículo de placas EGY7638 cometeu 03 (três) infrações, o condutor do veículo de placas EGZ5944 cometeu 03 (três), o condutor do veículo de placas EQE9470 cometeu 06 (seis) infrações e o condutor do veículo de placas FUX9219 cometeu 02 (duas) infrações, totalizando 24 infrações de trânsito cometidas (cf. fls. 48/49). Após a prática das infrações veiculares acima narradas, os respectivos proprietários dos veículos receberam os documentos de Indicação de Condutor expedidos pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, a fim de que fossem indicados os autores das infrações de trânsito praticadas. Ocorre que tais proprietários, pessoalmente ou por interposta pessoa, procuraram WAGNER, para quem entregaram os documentos de Indicação de Condutor aludidos, com a finalidade de que fossem interpostos recursos administrativos contra as penalidades aplicadas. Sucedeu que WAGNER recebeu os referidos documentos e utilizou indevidamente os dados da Carteira Nacional de Habilitação de Celso Ricardo dos Santos Silva,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchendo e assinando os citados documentos como se fosse ele, indicando-o como autor das infrações de trânsito e responsável pelas multas e pontuações delas provenientes (...)". (fls. 1/3).

A análise da preliminar resta prejudicada diante da solução que a seguir será dada.

"In casu", verifica-se não ter ocorrido qualquer crime.

Ocorre que a falsa indicação do nome de alguém, embora não tivesse sido o(a) motorista, esgotou-se em si mesma, sem qualquer afronta à fé pública.

O "Detran" (ou o "DSV"), recebendo o pagamento das multas em relação às infrações praticadas, não experimentou qualquer prejuízo. Ao aplicar a pontuação à pessoa indicada nas notificações, cumpriu a referida autarquia suas atribuições. Por sinal, o réu foi o maior prejudicado, neste caso, com sua própria conduta, eis que acabou sendo indiciado.

Demais, o tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal exige o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". Direito de quem estará sendo prejudicado? Criado obrigação para quem? Qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seria o fato juridicamente relevante a ser considerado? Portanto, a falsificação que não conduza a qualquer desses três resultados deve ser considerada penalmente indiferente.

Nesse sentido:

“A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo penal em comento (ACR 2006.72.12.000169-7-SC, 8ª T., rel. Luiz Fernando Wovk Penteado, 10.3.2010, v.u).” in Código Penal Comentado, art. 299, item 77, pp. 1.238/1.239, RT, São Paulo, 14ª ed., 2014).

* * *

Na verdade, o documento público que depende de verificação não leva à tipificação do artigo 299 do Código Penal. No caso em tela o *Detran*, através de seu órgão *DSV*, nada fez que verificar quem eram os proprietários dos veículos e quem os estavam dirigindo. Se aquele era o mesmo, ou seja, se era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quem dirigia, então ele deverá pagar a multa e receber a pontuação correspondente à infração de trânsito. Se o condutor era outro a ele será aplicada a pontuação. É só para esse efeito que no documento é permitida a indicação do condutor.

Em resumo, para o *Detran* o que consta no documento é só para tal efeito, não lhe interessando saber se quem conduzia era esta ou aquela pessoa. Sendo assim, é de perguntar-se: em que a fé pública estaria sendo atingida?

E assim vem entendendo a doutrina e a jurisprudência:

“Não existe falso ideológico em documento sujeito à verificação.” (TJSP, RT 779/548, HC 278.762-3/1, Bol. IBCCr 89/441, RJTJSP 170/297, RT 602/336; TRF da 3ª R., JSTJ e TRF 39/451). A declaração, feita em documento público ou particular, para produzir efeito jurídico com força probante, deve valer por si só; se depender, para tais fins, de comprovação, não é idônea para configurar o crime de falsidade ideológica. Assim, e por esse motivo, não caracterizam o delito: a declaração prestada por particular ao funcionário, de que o título extraviou-se; a falsa declaração em requerimento de atestado de residência; a declaração prestada pelo agente de que o protesto referia-se a homônimo; ou a declaração de não possuir títulos protestados, em pedido de concordata; o pedido de registro de nascimento sujeito à verificação judicial; o requerimento dirigido à OAB para fins de registro, contendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação falsa sobre a residência do requerente; o preenchimento de questionário junto ao Banco Central, com vistas a se habilitar ao cargo de mando em instituição financeira; a declaração de não estar respondendo nem ter respondido a nenhum inquérito policial, já que tal afirmação dependia de averiguação por parte do funcionário; a inserção em carteira de trabalho de falsos vínculos empregatícios, com o fim de obter emprego em empresa privada, por sujeitar-se à pronta averiguação; (...). (in “Código Penal Comentado”, de Celso Delmanto e outros eminentes autores, 8ª ed., Saraiva, São Paulo, p. 863).

Conforme bem decidiu a Colenda 4ª Câmara Criminal desta Corte, de relatoria do e. Des. Willian Campos (hoje aposentado), em caso análogo, com votação unânime, no julgamento da apelação nº 0004624-77.2010, da comarca de Cândido Mota:

“FALSIDADE IDEOLÓGICA - ABSOLVIÇÃO POSSIBILIDADE FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO PENAL RECURSOS PROVIDOS. Não constitui crime de falsidade ideológica o fato de indicar condutor de veículo em notificação quando o Poder Público já possui informação do verdadeiro condutor, o qual foi autuado pessoalmente por policiais militares.” (...) Deflui dos autos que, no dia 29 de outubro de 2010, na sede da 173ª Ciretran-SP, na comarca de Cândido Mota, Alan Cezar Cortez e Almerindo Martins dos Santos, agindo em concurso, inseriram declarações falsas em documento público com o fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo apurado, no ano de 2009 Alan vendeu uma motocicleta, placa BYT 0072 para o corréu Almerindo, que, até a data dos fatos, não havia comunicado formalmente à Ciretran local acerca da alteração de proprietário do bem mencionado. Alessandro de Lucena dos Santos, filho de Almerindo, conduzia a referida motocicleta pelas ruas da cidade quando foi abordado por policiais militares. Na ocasião foram lavradas três autos de infração, cujas multas recaíram sobre o proprietário do veículo. Com a intenção de não prejudicar Alan, antigo proprietário, e Alessandro, que não era habilitado para conduzir veículos, os acusados lançaram falsamente na “Declaração de Indicação do Condutor Infrator” o nome de Almerindo, como se fosse este o condutor do veículo. Alan e Almerindo, em Juízo, admitiram que os documentos foram preenchidos em nome de Almerindo porque o condutor Alessandro não era habilitado e Alan não era mais o proprietário da motocicleta. Esclareceram que foram à Ciretran e depois procuraram os serviços do advogado Marcelo Arruda (fls. 82/84 e 85/86). No mesmo sentido as palavras de Alessandro, que confirmou ter sido abordado pelos policiais quando das infrações (fls. 80/81). A testemunha Tomás Edson Bartholomeu de Oliveira, funcionário da Ciretran, afirmou que levou os fatos ao delegado de trânsito porque o nome do condutor da infração não estava compatível com o nome declarado (fls. 25 e 78/79). Os recursos merecem provimento. O filho do réu Almerindo foi abordado por policiais militares, os quais lavraram três autos de infração de trânsito. O condutor Alessandro se identificou para os policiais e admitiu que não possuía documento de habilitação. Embora tenha Alessandro sido autuado pessoalmente (fls. 5; 11 e 17), o Poder Público encaminhou notificação de autuação por carta para Alan, antigo proprietário da motocicleta (fls. 8; 14 e 20). Não sabendo como proceder, já que Alan não poderia ser prejudicado com os pontos decorrentes das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infrações e o condutor Alessandro não possuía habilitação, decidiram os réus preencher a notificação indicando Almerindo como condutor do veículo. Para tanto, procuraram por um advogado que encaminhou os documentos preenchidos à Ciretran (fls. 3/4). Verifica-se que os réus não agiram “com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, já que o Poder Público tinha conhecimento do verdadeiro condutor do veículo, mas ainda assim notificou o antigo proprietário para apresentar essa informação, o que é uma incoerência, como bem mencionado pela i. Procuradoria de Justiça. Assim, a informação oposta nos documentos de “Declaração de indicação do condutor infrator” não era capaz de enganar o Poder Público. Além disso, os acusados não agiram com dolo, já que buscaram informação na Ciretran e contrataram os serviços de um advogado. Destarte, de rigor a absolvição dos réus. Do exposto, deram provimento aos recursos interpostos por ALAN CEZAR CORTEZ e ALMERINDO MARTINS DOS SANTOS para absolvê-lo da imputação prevista no artigo 299, caput, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. WILLIAN CAMPOS Desembargador Relator.”

Em nada, portanto, foi atingida a fé pública, a significar que não houve a prática, pelo réu, do crime do artigo 299 do Código Penal, visto como os fatos não se subsumem a este tipo penal. Aliás, o acusado não agiu com dolo.

Em suma, não houve crime.

Ante o exposto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso a fim de absolver o réu Wagner Vilanova Rangel Alves, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, das acusações constantes da denúncia. Prejudicada, então, a análise da preliminar. Anote-se e comunique-se, com premência.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR